ACÓRDÃO - AC00 - 1353/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9207/2016
PROTOCOLO	: 1687618
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
REQUERENTES	: 1. OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO 2. ILSON PORTELA
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS Nº 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES Nº OAB/MS 13.997; ABNER SAMHA SANTOS OAB/MS Nº 16.460 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NÃO ATENDIMENTO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO RELATO – APLICAÇÃO DE MULTA AOS REQUERENTES – QUITAÇÃO VOLUNTÁRIA – PERDA DO OBJETO DO PEDIDO – EXTINÇÃO – INTIMAÇÃO COM AR – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A quitação da multa por um dos requerentes, que ocasiona a perda de objeto do pedido de revisão quanto a esta e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente deste, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno.

2. O servidor público (na sua ampla acepção), por força do art. 76 e parágrafo único do Código Civil, tem como domicílio necessário, estabelecido por lei, independente da sua vontade, o prédio onde exerce as suas funções. Ademais, compete ao jurisdicionado cadastrar junto a este Tribunal os seus dados, bem como mantê-los atualizados, conforme previsão do art. 23, incisos e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

3. Considerando que intimação foi endereçada ao local informado pelo outro requerente, e a regularidade da notificação, com A.R, conforme verificado nos autos, não prevalece a alegação de nulidade desta, estando correta a multa que lhe imposta pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, no período em que foi presidente da casa de leis.

4. Extinção do pedido de revisão, sem resolução de mérito, proposto pela requerente, e pelo conhecimento e improcedência do pedido de Revisão proposto pelo requerente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em relação aos pedidos da requerente **Sra. Oclilane Sanches do Nascimento,** em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, da multa a ela infligida por meio da **Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dessa requerente; em **conhecer** do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Ilson Portela,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju; no mérito, julgar **improcedente** o **pedido de revisão** para o fim de manter, os termos dispositivos do item 4 da **Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013**, de 17 de setembro de 2013, ou seja, pela aplicação da **multa** equivalente a **20 (vinte) UFERMS** ao requerente; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento aos requerentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelos senhores **Ilson Portela e Oclilane Sanches do Nascimento,** ambos ex-vereadores no Município de Maracaju em face da Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013, proferida no TC/4709/2005 (peça 28, fl. 84), nos seguintes termos:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 2 - declarar regular e legal a formalização do 2º a 3º Termos Aditivos, com fundamento no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;
>
> 3 - aplicar multa regimental no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:
>
> 3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;
>
> 3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, e;
>
> 3.3 - 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso, sem causa justificada, na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, o que faço com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno e artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 048/90;
>
> 4 - aplicar multa regimental aos Senhores ILSON PORTELA e OCLILANE SANCHES NASCIMENTO no valor de 20 (vinte) UFERMS a cada um, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;
>
> (...)

Ressalto que a decisão objurgada teve como objeto a prestação de serviços técnicos e especializados celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e o

advogado Gerson Claro Dino, para prestar consultoria e assessoria junto aos tribunais, especialmente no Tribunal de Contas do Estado e assessoramento junto à mesa diretora daquela casa de leis.

No seu pedido de revisão os requerentes Ilson Portela e Oclilane Sanches do Nascimento, alegaram como tese inicial a nulidade de suas intimações, vez que teriam sido recebidas por pessoas distintas a sua pessoa, *in verbis:*

> - Não apenas no campo dos processos judiciais, mas como no campo dos procedimentos administrativos, a falta da devida citação ou notificação de fato gera nulidade no procedimento o que acarreta a nulidade dos atos subsequentes.
>
> - Verifica-se que a notificação foi encaminhada aos ex-vereadores por meio de carta com Aviso de Recebimento – A.R.
>
> - Ressalta-se que a notificação direcionada ao Sr. Ilson Portela foi recebida por Douglas S. Anei (...), em 1º de junho de 2009.
>
> - A notificação encaminhada ao Sr. Oclilane Sanches Nascimento foi recebida por Valnei Rotiz (...), em 20 de agosto de 2012, ou seja, as duas notificações foram recebidas por terceiros.
>
> (...)
>
> - Destarte, o aviso de recebimento deve ser assinado pelo próprio destinatário, o caráter de pessoalidade neste caso é indispensável.
>
> - Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (resolução normativa n. 057/2006), prevê expressamente ser requisito essencial a ciência das partes (...)
>
> (...)

Em sequência, os requerentes, *sustentaram que não seriam os responsáveis pela contratação que teria gerado a irregularidade, pugnando pela multa que lhe fora imposta, in verbis:*

> - Outrossim, cumpre salientar que os recorrentes não eram responsáveis pela contratação objurgada, não sendo parte principal do processo, figurando apenas como auxiliares, isto é, não cabem aos recorrentes as obrigações e deveres inerentes ao ordenador de despesas.
>
> - Mesmo porque, os documentos exigidos pelas notificações direcionadas aos recorrentes foram devidamente juntadas pelo ordenador de despesa a época, conforme fls. 85-125 (contratação), 177-179 (1º Termo Aditivo), 191-201 (2º Termo Aditivo), 219-224 (1º Termo Aditivo com sua execução), 264-272 (3º Termo Aditivo), como exemplo.
>
> (...)

> - Verifica-se que as demais irregularidades apontadas são (i) ausência de publicação do 1º Termo Aditivo; (ii) remessa intempestiva do 2º e 3º Termo Aditivo; e (iii) justificar diferença de valores encontrados pela Inspetoria na execução financeira do contrato.
>
> (...)
>
> - Destarte, não há se falar em prejuízo ou ausência de documentação para apreciação e julgamento pelo E. Tribunal de Contas, restando incabível a aplicação da multa no presente caso aos recorrentes.

Assim finalizando:

> - o recebimento do presente pedido de revisão para apreciação e julgamento do recurso, a fim de reconhecer a nulidade nas notificações realizadas aos recorrentes;
>
> - caso entenda que não houve nulidade, que seja reformada (...), excluindo-se a multa imposta ao ex-vereadores (...) haja vista que a suposta intempestividade alegada não trouxe prejuízo ao processo, pois, as diligências solicitadas pelo Relator eram passíveis de serem sanadas somente pelo ordenador de despesa à época dos fatos.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 32565/2016 (peça 2, fl. 14).

Após a concessão do efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.JRPC- 1435/2017 (peça 5, fl.17) os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo que na sua Análise Técnica - ANA – 1ICE – 3582/2017 (peça 6, fls. 18-24) concluiu pela manutenção da multa imposta.

Em seguida, conforme consta no Despacho DSP – G.FEK – 26072/2020 (peça 12, fl. 36), ao constatar a quitação do pagamento da multa pela requerente Oclilane Sanches do Nascimento, determinei à remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, informando que os presentes autos de caráter rescisório deveriam prosseguir somente em relação ao requerente Ilson Portela.

Após, o Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 3ª PRC – 2629/2021 (peça 13, fls. 37-38) opinou pelo reconhecimento da perda superveniente parcial do interesse recursal por parte da requerente Oclilane Sanches Nascimento pelo pagamento da multa e em relação ao requerente Ilson Portela pelo conhecimento e desprovimento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria deste pedido proposto pelos senhores **Ilson Portela e Oclilane Sanches do Nascimento**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito em relação a requerente Oclilane Sanches do Nascimento, não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual desta requerente**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora **Oclilane Sanches do Nascimento**, efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **4**, da Decisão Singular DS02 – SECSES – 430/2013 (peça 28, fl. 84, TC/4709/2005), conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 58, fl. 579, Processo TC/4709/2005).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> **–** RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo em relação a esta requerente deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

Com relação à falta de intimação pessoal do requerente Ilson Portela ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju. Sem delongas, sabe-se que o servidor público (na sua ampla acepção) por força do art. 76 e parágrafo único[1] do Código Civil, tem como domicílio necessário, estabelecido por lei, independente da sua vontade, o prédio onde exerce as suas funções.

Logo, no caso concreto sendo o requerente presidente da casa de leis, na época, teria como domicílio necessário, como dito, a respectiva casa, justamente onde teria sido endereçado a correspondência com o A.R., não havendo qualquer irregularidade, tendo uma primeira intimação com A.R. (peça 37, fl. 309) e uma segunda (peça 37, fl. 442), ambas no mesmo endereço da Câmara Municipal.

Ademais, competiria ao requerente na condição de jurisdicionado cadastrar junto a este tribunal os seus dados, bem como mantê-los atualizados, não sendo este fato oponível, tudo conforme previsão do art. 23, incisos e parágrafo único[2] da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências).

Dessarte, se a intimação foi endereçada ao local informado pelo requerente houve a regularidade na notificação não devendo prevalecer qualquer alegação acerca de nulidade da intimação, o que não procede.

Sob uma segunda tese sustentada pelo requerente Sr. Ilson Portela referente a não responsabilidade das irregularidades praticadas, ressalto que a multa aplicada referiu-se ao não atendimento da intimação para remessa de documentos, haja vista que as intimações ocorreram no período em que foi presidente da casa de leis, que apesar de intimado permaneceu inerte, conforme constou respectivamente nas certidões (peça 37, fl. 310) e (peça 37, fl. 444).

Ressalto que o *quantum* da multa aplicada obedeceu ao regramento e a um valor mínimo, tendo em vista o parâmetro previsto no art. 197, IV[3] da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno) vigente na época dos fatos.

[1] Art. 76. Têm domicílio necessário (...) o servidor público, (...).
Parágrafo único. O domicílio (...) do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções (...).

[2] Art. 23. O jurisdicionado deve:
I - cadastrar-se na unidade competente do Tribunal, indicando todos os dados solicitados, especialmente seu domicílio ou o endereço no qual ele pode receber intimações e outras comunicações de atos;
II - manter atualizados seus dados cadastrais e assim comunicar qualquer modificação neles ocorrida, no prazo de vinte dias contados da data do evento.
Parágrafo único. O prejuízo ou ônus decorrente do descumprimento das disposições dos incisos docaput não é fato oponível ao Tribunal.

[3] Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n.º 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
(...)
IV – não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal – multa de até 900 (novecentas) UFERMS;

Colaciono aqui um julgado da minha própria lavra constante no Acórdão – AC00 -218/2022, proferido nos autos TC/04864/2015/001:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – NÃO REGISTRO – *NÃO ATENDIMENTO A TERMO DE INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA* – RAZÕES INSUBSISTENTE – NÃO PROVIMENTO.
>
> *1. A falta de justificativas acerca do não atendimento a solicitação desta Corte de Contas, o fato gerador da sanção, motiva a manutenção da multa aplicada.* (grifo é meu).
>
> 2. Desprovimento do recurso ordinário diante da falta de fundamento para desconstituição da decisão recorrida, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Dessarte, por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e **voto**:

I – pela extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em relação aos pedidos da requerente **Sra. Oclilane Sanches do Nascimento,** em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, da multa a ela infligida por meio da **Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dessa requerente.

II – em conhecer do pedido de revisão proposto pelo Sr. **Ilson Portela,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju**;**

III – no mérito, julgar improcedente o pedido de revisão para o fim de manter, os termos dispositivos **do item 4** da **Decisão Simples DS02 – SECSES – 430/2013**, de 17 de setembro de 2013, ou seja, pela aplicação da multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao requerente; e

IV – determinar a intimação do resultado do julgamento aos requerentes, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo em relação aos pedidos da requerente, e pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelo requerente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM